



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022741-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados CINIRA DE FÁTIMA ZEFERINO BARBOSA, WALDIR FERREIRA BARBOSA e JOAQUIM FERREIRA BARBOSA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2022741-29.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Cinira de Fátima Zeferino Barbosa e outros

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 1ª Vara da Comarca de Mococa

Juiz de 1ª Instância: Dr. José Oliveira Sobral Neto

Voto nº 14.362

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Renovação da pesquisa de bens, via SISBAJUD.
Possibilidade. Lapso temporal razoável. Necessidade de
intervenção judicial. Pedido, ademais, que objetiva a
reiteração automática da ordem de bloqueio.
“Teimosinha”. Possibilidade. Ferramenta disponível aos
Magistrados. Medida que visa à celeridade processual e à
satisfação do crédito. Precedentes desta Corte. Decisão
reformada. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 806/807, que indeferiu a busca de ativos financeiros, via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a execução se processa no interesse do credor; b) para o deferimento de nova pesquisa não há necessidade de comprovar a alteração da situação financeira do devedor; c) o agravante não tem acesso a esse tipo de informação sem a intervenção do Poder Judiciário; d) o bloqueio de ativos financeiros, na modalidade “teimosinha”, visa a conferir celeridade e eficácia às execuções; e) dessa forma, pugna pelo

deferimento de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, na modalidade reiterada (fls. 01/13).

Tempestivo e preparado.

Embora intimados, os agravados não apresentaram contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pelo agravante com lastro em nota promissória para recebimento do valor de R\$.20.812,03, válido para março de 2.002.

Não houve pagamento voluntário e seguindo o feito em busca de valores para satisfazer o débito em aberto, foi requerida nova pesquisa de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”.

O pleito foi indeferido na decisão agravada. Daí o inconformismo.

O recurso comporta acolhimento.

Com efeito, é possível a renovação das pesquisas de ativos financeiros via SISBAJUD, pois o legislador infraconstitucional não estabeleceu um prazo determinado para a possibilidade de renovação do pedido de localização de bens pelos sistemas *on line* à disposição do Juízo, cumprindo ao Magistrado controlar a admissibilidade de tais pedidos à luz do caso concreto e com base no critério da razoabilidade.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.494.995/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.

Dessa maneira, não há razão para indeferir a medida pretendida, desde que o requerimento seja formulado após decurso de lapso temporal razoável, sem necessidade de comprovação de alteração na situação patrimonial do devedor (que se presume) ou, ainda, em menor espaço de tempo, aí sim, devendo ser demonstrada a evolução financeira da parte executada.

Na hipótese, não há notícia quanto à tentativa de bloqueio de ativos financeiros da agravada nos últimos anos, o que autoriza o acolhimento do pedido de novas pesquisas patrimoniais.

Confira-se, precedentes desta C. Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pesquisas de bens de titularidade da executada via sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Reiteração do pedido. Decurso de prazo superior a um ano desde as últimas tentativas realizadas. Admissibilidade. Pedido de pesquisa de endereço da executada a fim de viabilizar a localização, apreensão e avaliação do veículo penhorado. Acolhimento. Penhora de cotas sociais pertencentes à executada. Pedido de nomeação de administrador judicial. Indeferimento. Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 861 do CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento 2047539-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que indeferiu o pedido de reiteração de pesquisa junto ao sistema SISBAJUD na funcionalidade "teimosinha" - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Cabimento - Execução que se processa no interesse da parte credora - Admissível a renovação da pesquisa junto ao sistema SISBAJUD na funcionalidade "teimosinha", após decurso de prazo razoável da última diligência efetuada - Possibilidade de alteração da capacidade financeira da parte devedora - Providências que, dado o sigilo assegurado a tais dados,

depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário
- DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2215102-44.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

Ademais, o requerimento objetiva a reiteração automática da ordem de bloqueio, conhecida como “teimosinha”.

Vale lembrar que o BACENJUD, sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras foi sucedido pelo SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) em 08.09.2020, que disponibilizou a funcionalidade *sub judice* que, segundo o site do Banco Central: “*permitirá ao magistrado registrar que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento, eliminando a emissão sucessiva de novas ordens relativas a uma mesma decisão*”.

Cumpra consignar que tal medida tem o objetivo de dar celeridade à tramitação dos processos, com o incremento na efetividade das decisões e aperfeiçoar a prestação jurisdicional na busca de bens que permitam alcançar o objetivo do processo.

Como se observa, a pesquisa de forma reiterada, permite que diferentes períodos do mês possam ser investigados, o que favorece as chances de se encontrarem valores capazes de quitar a dívida.

Aliás, o bloqueio permanente de ativos financeiros não implica em qualquer violação aos direitos do executado, ressalvando-se que o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805, do CPC, não é absoluto, devendo compatibilizar-se com o disposto no art. 797, do CPC, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor.

Para encerrar, tal medida apenas pode ser tomada por meio de determinação judicial, o que reforça a necessidade de seu deferimento para conferir efetividade e celeridade ao feito executivo.

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para deferir a pesquisa de ativos financeiros, com a utilização da ferramenta “teimosinha” junto ao SISBAJUD, a fim de permitir a reiteração automática do pedido de bloqueio em relação aos agravados pelo prazo de 30 dias. Para tanto o agravante deverá apresentar nos autos de origem a planilha atualizada do débito exequendo, bem como recolher a respectiva despesa para a prática do ato, com regular prosseguimento do feito.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora